



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.915817/2011-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.443 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de outubro de 2022  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE MÁQUINAS ERPS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos formais de preenchimento e entrega de PERDCOMP. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de compensação, uma vez superadas as questões formais, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade julgadora competente.

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o exercício do crédito informado em pedido de compensação transmitido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o direito creditório até o limite de R\$ 2.336,95.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal em Belém que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório com número de rastreamento 952456926, emitido eletronicamente, que não homologou a compensação declarada nas DCOMP's nº 30962.83240.290711.1.7.03-5725 e nº 26280.17250.240210.1.3.03-0375.


O Despacho Decisório foi emitido no dia 09 de setembro de 2011, onde foi constatado que não há saldo negativo de CSLL disponível para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Conforme detalhado no despacho decisório (fl. 26), não há crédito para realizar a compensação:

Nome/Nome Empresarial: INDUSTRIA DE MAQUINAS ERPS LTDA  
CPF/CNPJ: 88.259.783/0001-73  
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 30962.83240.290711.1.7.03-5725  
Número do processo de crédito: 11065-915.817/2011-15  
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 29/07/2011  
Tipo de crédito: SALDO NEGATIVO DE CSLL  
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 952456926  
Crédito reconhecido em valor originário: 0,00


### Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N°: 26280.17250.240210.1.3.03-0375 Situação: não homologada  
Data de transmissão da DCOMP: 24/02/2010  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	11065-916.742/2011-81	5993	01-01/2010	REAL	26/02/2010	Principal	450,41	450,41	0,00	0,00	0,00	0,00	450,41

### Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N°: 30962.83240.290711.1.7.03-5725 Situação: não homologada  
Data de transmissão da DCOMP: 29/07/2011  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	11065-916.386/2011-04	2484	01-08/2009	REAL	30/09/2009	Principal	2.053,42	2.053,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.053,42

Sendo assim, concluiu-se que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados na PER/DCOMP, razão pela qual não foi homologada a compensação apresentada pelo contribuinte.

O impugnante apresentou em sua manifestação:

- que o não reconhecimento do crédito na declaração de compensação supra, deve-se ao fato de, ao informar o "tipo do crédito", o contribuinte selecionou a opção "Saldo Negativo de CSLL", quando deveria selecionar a opção "Pagamento Indevido ou a Maior";
- que toda divergência, que culminou no não reconhecimento do crédito utilizado na declaração de compensação, deve-se ao erro no preenchimento da própria declaração de compensação;
- que o contribuinte apura imposto com base no lucro "real estimativa", o que, no final do exercício, em alguns períodos, acaba gerando um crédito, que tem sua natureza gerada por "pagamento indevido ou a maior" e não "saldo negativo", como informado na declaração;
- que demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob os seguintes fundamentos:

Contudo, conforme alegado pelo próprio impugnante, ocorreu erro no preenchimento da DCOMP. O contribuinte, erroneamente, indicou que possuía créditos oriundos da saldo negativo de CSLL.

Conforme prescreve a Instrução Normativa RFB n.º 1.717 de 2017, quando a DCOMP apresenta erro material em seu preenchimento deve ser retificada a pedido do sujeito passivo. Contudo, é inadmissível a retificação de DCOMP quando o pedido for apresentado posteriormente a decisão administrativa que não homologou a compensação originalmente declarada. (...)

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário arguindo, em suma, (i) *“A equívoca interpretação do despacho decisório n.º 952456926, foi determinante para o julgamento improcedente da manifestação de inconformidade das declarações de compensação 26280.17250.240210.1.3.03-0375 e 30962.83240.290711.1.7.03-5725”*; (ii) *“O ponto principal a esclarecer é que **SIM, o crédito apurado refere-se de fato à Saldo Negativo de CSLL, e não pagamento indevido ou a maior, conforme alegado na Manifestação de Inconformidade**”*; (iii) *“a impossibilidade de ajustar tais valores via retificação tanto da DIPJ, como também do PER-DCOMP, uma vez que o prazo*

*prescricional já está transcorrendo, ademais, o PER-DCOMP já teve despacho decisório, o que impede qualquer ação por parte do próprio contribuinte”.*

É o relatório

## Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

Conforme relatado, a contribuinte pleiteia o reconhecimento do seu direito creditório em razão de alegação de erro de preenchimento do PER-DCOMP original n.º 15395.91709.210909.1.3.03-0630, bem como do PER-DCOMP retificador de n.º 30962.83240.290711.1.7.03-5725, defendendo, em suma, que houve equívoco nas informações referente ao pagamento de estimativas de CSLL e CSLL fonte, o que teria gerado a não homologação das informações transmitidas, bem como do indeferimento do pedido de inconformidade, *in verbis*:

1.4.2.1 - No documento original (PER 15395.91709.210909.1.3.03-0630), **foi informado que o valor do saldo negativo era de R\$ 1.499,17. Informação incorreta, pois nesse documento não foi lançado o crédito oriundo das retenções sobre serviços prestados, e além disso, não foram informados todos os pagamentos efetuados via DARF no código de arrecadação 2484 (CSLL Estimativa Mensal), valores que efetivamente compuseram o valor do saldo negativo;**

1.4.2.2 – **No primeiro PER-DCOMP retificador (32363.52567.220909.1.7.03-6840), foi retificado o valor do crédito. Desta vez, o valor do Crédito foi informado corretamente, qual seja, R\$ 2.336,74. No entanto, permaneceu as incorreções acerca dos pagamentos efetuados via DARF no transcorrer do exercício de 2008.**

1.4.2.3 – No PER-DCOMP retificador (30962.83240.290711.1.7.03-5725),foi novamente retificado o valor do crédito, sendo informado o valor de R\$ 3.174,31. O referido valor está incorreto tanto no PER\_DCOMP, como também na DIPJ 2009\_08. Ocorre que, parte do crédito de CSLL retida na fonte no exercício de 2008, foi utilizada na apuração do mês 03/2008. O valor utilizado na referida apuração soma R\$ 555,81,

conforme demonstrado na Página 13, Ficha 16, Período Março, linha 09 da DIPJ ano calendário 2008.

1.5 – A principal divergência que fez com que o crédito não fosse reconhecido está no próprio PER-DCOMP inicial (15395.91709.210909.1.3.03-0630). **Nesse documento, não foram relacionados os dois pagamentos realizados no código de arrecadação 2484 (CSLL-Estimativa Mensal), quais sejam, o recolhimento realizado no dia 12/03/2008 referente a competência Fev/2008 no valor de R\$ 8.466,41, e o pagamento realizado em 13/05/2008 referente a competência Abr/2008 no valor de R\$ 11.607,01,** valores estes que compuseram o valor do saldo negativo, mas que no PER-DCOMP inicial, além de ter sido informado apenas um dos pagamentos, o realizado em 13/05/2008, também foi incorretamente informado que o valor utilizado para compor o saldo negativo era de R\$ 1.499,17, ou seja, erro de fato no preenchimento da declaração, pois está em desacordo com a orientação que consta no PGD-PER-DCOMP6.8ª, que segue abaixo transcrita.

Destaca-se também, que o contribuinte incorreu em erro de preenchimento da DIPJ motivo pelo qual após o cruzamentos das informações motivou o não reconhecimento do direito creditório, porém o recorrente explica os equívocos, *in verbis*:

1.4 A impossibilidade na identificação do Saldo Negativo 2009/08, decorre dos seguintes fatos:

1.4.1 - Na DIPJ do referido período, algumas informações estão em desacordo com os dados Contábeis. Abaixo seguem as informações constantes na Declaração (DIPJ), e que estão equivocadas:

\*\*\* DIPJ 2009\_08 - Página 16, Ficha 16, no mês de Dezembro, na linha 09 o valor de R\$ 1.675,14 está incorreto, o valor correto é de R\$ 837,57; ficando de crédito na linha 11 o valor de R\$ 2.336,74, e não R\$ 3.174,31 como constou.

\*\*\* DIPJ 2009\_08 - Página 18, Ficha 17, na linha 72 o valor de R\$ 1.675,14 está incorreto, o valor correto é de R\$ 837,57; ficando de crédito na linha 76 o valor de R\$ 2.336,74, e não R\$ 3.174,31 como constou.

Sendo assim, a priori, é de se destacar que o recorrente anexa aos autos a cópia de documentos relevantes que demonstram a verossimilhança das suas alegações em sede de Recurso Voluntário, quais sejam: DIPJ 2009/08 (fls. 84/125); a cópia da Ficha Razão (fls. 104/105); Comprovante de arrecadação de Contribuição Social Estimativa - Comprovantes de pagamentos via DARF (código de arrecadação 2484), realizados em 12/03/08 e 30/04/08 (fls. 131/132); CSLL Retido na fonte S/Serviço - Resumo das fontes pagadoras do ano calendário de 2008 – DIRF (fls. 134); cópias das notas fiscais 52567,52766,52825,52871,54905, emitidas para a empresa Calçados Ramarim LTDA (fls. 137/146).

Dessa forma, antes de adentrar no mérito deve-se analisar a possibilidade de anexar documentos novos após a fase de impugnação, bem como a possibilidades de que eles sejam admitidos como provas no processo. Sendo assim, conforme o Recurso, diversos documentos foram anexados ao processo quando do protocolo do referido apelo.

Nesse sentido, é importante frisar o teor inserto no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que versa sobre a possibilidade de apresentação da prova documental na impugnação. Não obstante, entendimento diverso, comungo da posição de que a aceitação de documentos novos na fase recursal administrativa evita a possibilidade de eventual cerceamento do direito de defesa, inclusive podendo inviabilizar a juntada de prova relevante ao

deslinde do objeto discutido, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Vale destacar, que segundo o artigo 18 do próprio Decreto supramencionado, confere a possibilidade do julgador promover diligências no sentido de embasar a sua decisão em seu livre convencimento e sustentar sua motivação. Em assim sendo, não haveria fundamentos para negar a possibilidade da parte interessada trazer documentos vinculados ao objeto controvertido que possam alcançar status de prova, ainda que para isso elas sejam carreadas aos autos após à Impugnação.

Dessa forma, entendo que aceitar os documentos nesse momento processual significa prestigiar o princípio da verdade material que é um dos vetores do processo administrativo. Frise-se que a viabilidade admitir meios de prova anexados posteriormente à impugnação, além de significar maior racionalização e efetividade do próprio processo administrativo, também possibilita invariavelmente a redução de processos judiciais de caráter fiscal.

Portanto, em que pese o artigo 16, §4ª, do Decreto n.º 70.235/72, suscitar possível ocorrência de preclusão da prova documental, não haveria, segundo entendimento deste relator, nos termos dos princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador possa aceitar e analisar os novos documentos apresentados após a defesa inaugural. Nesse mesmo sentido o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, também conheceu a possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2004  
RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.  
DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/199 (G.N)

Pelas razões acima expostas, os documentos anexados no Recurso Voluntário devem ser admitidos e apreciados.

Nesse sentido, o cerne do litígio a meu ver é a existência ou não de erro no preenchimento do PERDCOMP original e retificador, bem como da DIPJ. Assim, entendo que não há impedimento legal para reconhecimento de erro material cometido no preenchimento de PERDCOMP. Este Conselho já reconheceu a possibilidade da comprovação de erro no preenchimento de declarações no transcurso do processo administrativo.

Neste sentido, não se pode perder de vista que, com a emissão do despacho decisório, o contribuinte fica impedido de retificar sua declaração. Assim, neste momento, deve-se aceitar a retificação, que se refere apenas ao exercício em que o saldo negativo foi formado, sob pena de o contribuinte ficar impedido de exercer o seu direito creditório.

Não aceitar essa retificação, é criar um impasse insuperável, na medida em que o contribuinte é impedido de retificar a DCOMP e também não pode enviar um novo pedido de compensação, já que passados mais de 05 anos da formação do saldo negativo.

A jurisprudência do CARF há muito admite a possibilidade de retificação do pedido de compensação, como se verifica dos julgados abaixo:

**RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE**

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. (acórdão nº 1301-003.432 – Sessão de 14/11/2018).

(...)

**PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.** Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o ano-calendário informado, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito informado. (acórdão 1301-004.122 – Sessão de 19/09/2019)

Este entendimento restou pacificado no âmbito do CARF com a recente edição da súmula CARF nº 168, que tem a seguinte redação: “Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”

Por outro lado, no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, sendo afastado o fundamento do Despacho Decisório, a Delegacia de Julgamento poderia, de ofício, independentemente de requerimento expresso, ter realizado diligências para aferir autenticidade dos créditos declarados pelo Recorrente. Esta é a orientação do artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A interpretação que se pode fazer do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo federal é de que deve a Administração Pública se valer de todos os

elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes, o que, *data venia*, não foi feito no presente caso.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento.

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. *in verbis*:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo:10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

No presente caso, resta evidenciado que as retenções já tinham sido reconhecidas no despacho (R\$ 1.393,38 e-fls. 4), bem como o DARF no valor de R\$ 11.607,01, faltando validar apenas o DARF no valor de R\$ 8.466,41, razão pela qual conheço o Recurso Voluntário é de ser provido para reconhecer o crédito no valor de R\$ 2.336,95, segundo o quadro abaixo:

CSLL DEVIDA	R\$ 19.130,06	
RETENÇÕES	R\$ 1.393,59	despacho
DARFS	R\$ 11.607,01	despacho
	R\$ 8.466,41	Carf
total=	R\$ 21.467,01	
csll a pagar	-R\$ 2.336,95	

**DISPOSITIVO**

Assim, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito dar-lhe parcial provimento para reconhecer o direito creditório até o limite de R\$ 2.336,95 base no entendimento demonstrado acima.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator